



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO Nº 0011137-43.2020.5.15.0128

RECURSO ORDINÁRIO

**RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS E FINANCEIROS DE LIMEIRA**

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA

JUIZ SENTENCIANTE: HENRIQUE MACEDO HINZ

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo autor em face da sentença de ID cf88207, complementada pela decisão dos Embargos de Declaração de ID f537b25, que declarou a incompetência material da Justiça do Trabalho.

O autor, conforme razões de ID 5e243f0, requer seja afastada a decretação de incompetência material.

Contrarrazões apresentadas pelo réu no ID fc09c1e.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

**INCOMPETÊNCIA MATERIAL. PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR PRIVADA.**

Aduz o autor que não há incompetência material da Justiça do Trabalho no presente caso, tendo em vista que:



"O pedido é exclusivamente para que o banco não se negue a cumprir o que foi pactuado, abstando-se de realizar alterações prejudiciais aos trabalhadores substituídos!!!

Inexiste na demanda em questão pedido de diferenças de planos de previdência, questionamento de valores em relação aos planos pactuados pelos substituídos, não é isso que se discute neste processo!!"

Da leitura da petição inicial, verifica-se que se trata de Ação Civil Pública com pedido de Tutela de Urgência na qual o autor apresenta os seguintes pedidos:

"[...] c) A procedência da ação, com a confirmação da medida liminar, se deferida, para que seja:

i. determinado que o Réu cumpra os compromissos assumidos pelo Termo de Compromisso para a reestruturação do Banesprev;

ii. determinado que o Réu retire a proposta apresentada e se abstenha de formular outras unilaterais para a reestruturação do Banesprev, sem considerar a conclusão do Grupo Técnico de Trabalho instituído pelo Termo de Compromisso Banesprev;"

A sentença declarou a incompetência da Justiça do Trabalho nos seguintes termos:

"[...] A competência da Justiça do Trabalho pela EC 45/04, leva em consideração a relação de trabalho, em gênero.

O Termo de Compromisso, que é usado de fundamento do litígio (Id 7c7c43f), não tem natureza de acordo coletivo de trabalho, nos termos do artigo 611, § 1º da CLT, mas de pacto entre quem representa os trabalhadores e a Reclamada, não em matéria trabalhista, mas sim de cunho particular, previdenciário privado.

Relevante lembrar que nem sempre a entidade sindical atua em nome dos empregados ativos, numa negociação coletiva de trabalho, mas também podendo fazê-lo em relação stricu sensu aos inativos, como é o caso presente, não sendo menos importante lembrar que os trabalhadores aposentados, que não estejam mais trabalhando para o empregador, perdem a qualidade de representados pelo sindicato que os representava quando da vigência do contrato de emprego.

Se o ex empregador, como é o caso presente, por liberalidade, (por isso se trata de previdência complementar, sem obrigação de o empregador instituir - o que chama a aplicação do artigo 5º, II da Constituição Federal) opta por criar sistema previdenciário paralelo ao oficial, as discussões a respeito do funcionamento, ampliação ou redução de regimes, etc., não têm natureza trabalhista, mas sim matéria de direito comum, civil.



O fato de entidade sindical profissional participar das discussões sobre a criação, funcionamento ou mesmo encerramento das atividades da entidade complementar (claro que observando o direito adquiridos dos que já participam, mas isso não é matéria a ser aqui analisada), não altera a natureza jurídica da relação contratual.

Esse, aliás, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal nos processos Reclamante 586.453/SE e CC 7556/MG.

Assim, nos termos do disposto no artigo 64, § 2º do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, ante o que autoriza o artigo 769 da CLT., declaro a incompetência material desta Justiça do Trabalho para instruir e julgar o presente feito, dado que a matéria discutida não se enquadra em qualquer das hipóteses do artigo 114 da Constituição Federal, determinado a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor Cível da Comarca de Limeira, ante o que dispõe o parágrafo 3º do artigo 64 do CPC já citado."

A questão relativa à competência da Justiça do Trabalho para julgar causas envolvendo contratos de previdência complementar privada assumiu novos contornos em razão do julgamento do RE 584.453 pelo E. STF, com repercussão geral, no qual foi proferida decisão com modulação de efeitos em relação às causas ainda em trâmite quando do próprio julgamento daquele recurso extraordinário, *in verbis*:

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal indeferiu o pedido de nova sustentação oral feito pelos amici curiae. Colhido o voto-vista do Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a competência da Justiça Comum, vencidos os Ministros Cármen Lúcia e Joaquim Barbosa. Não votaram os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber por sucederem, respectivamente, aos Ministros Cezar Peluso e Ellen Gracie. O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido da exigência de quorum de 2/3 para modular os efeitos da decisão em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, que entendiam haver a necessidade de maioria absoluta. Participaram da votação na questão de ordem os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber. Em seguida, o Tribunal modulou os efeitos da decisão para reconhecer a competência da justiça trabalhista para processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas, até a data de hoje (20/2/2013), nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), vencido o Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Participou da votação quanto à modulação o Ministro Teori Zavascki, dela não participando a Ministra Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 20.2.2013. (Grifei.) (Decisão proferida no julgamento do RE nº 586.453, pelo Pleno do Excelso STF, Rel. Min. Ellen Grace)

Firmou-se, assim, o entendimento de que compete à Justiça Estadual Comum julgar processos decorrentes de contratos de previdência complementar privada.



Entretanto, necessário atentar-se para a modulação dos efeitos em relação às causas ainda em trâmite quando do próprio julgamento do recurso extraordinário, de forma que todas as causas que tiveram seu mérito decidido até a data do julgamento (20/02/2013) deveriam continuar sendo processadas na Justiça do Trabalho até o trânsito em julgado para prosseguimento até a execução. Constatada não ser esta a hipótese dos presentes autos, é incompetente esta Justiça Laboral para dar regular prosseguimento à tramitação do feito.

Mantenho.

PREQUESTIONAMENTO

A decisão adota tese explícita sobre toda a matéria em discussão na lide, não violando as súmulas de Tribunais Superiores, tampouco os dispositivos constitucionais e legais invocados, os quais, para todos os efeitos, declaro prequestionados.

Esclareço que a eventual oposição de embargos de declaração ao pretexto de sanar omissão, contradição ou obscuridade que, de fato, não existirem ou visando o mero prequestionamento, poderá sujeitar a parte oponente às penalidades aplicáveis à medida protelatória.

ISTO POSTO, DECIDO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS DE LIMEIRA, E, NO MÉRITO, NÃO O PROVER.

Sessão de julgamento extraordinária realizada por videoconferência em 15 de junho de 2021, conforme Portaria Conjunta GP VPA VPJ-CR 004/2020.



Composição: Exmos. Srs. Desembargadoras Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa (Relatora e Presidente), Maria da Graça Bonança Barbosa e Juiz Alexandre Vieira dos Anjos (convocado para compor o "quorum", nos termos do art. 52 § 6º do Regimento Interno deste E. Tribunal).

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a) Sr (a). Procurador (a) Ciente.

Acordam os magistrados da 9ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo(a) Exmo(a) Sr(a) Relator(a).

Votação unânime.

Sustentou oralmente, pelo recorrido BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., o Dr. Norberto Gonzalez Araújo.

MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA
Desembargadora Relatora

